

DO COMPROMISSO PREAMBULAR À EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

COMMITMENT TO EDUCATION LEGAL BRAZILIAN PREAMBULAR

Fernando Henrique da Silva Horita¹

Sumário: 1. A construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; 2. Contribuições da Educação Jurídica para uma melhor República Federativa brasileira; 3. Uma análise frente ao contexto brasileiro.

Resumo: A presente investigação destina-se a traçar um paralelo entre o que foi previsto no Preâmbulo da Constituição Federal em vigor e o contexto atual do ensino jurídico brasileiro, dispondo sobre um Estado Democrático, destinado a assegurar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ao longo do trabalho, são expostos alguns casos que entraram em evidência recentemente, pela mídia brasileira. Assim, no que se refere à sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, constata-se os casos: Extra, Shopping e Mc Donald's. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Deste modo, o estudo se justifica, especificamente, pelo compromisso assumido pelo Preâmbulo previsto na Magna Carta brasileira e as perspectivas oportunas da educação jurídica de hoje, impondo-se, assim, uma autêntica sociedade fraterna.

Palavras-chave: 1. Desigualdade Social; 2. Educação Jurídica; 3. Estado Democrático de Direito; 4. Justiça; 5. Preâmbulo; 6. Preconceitos.

Abstract: This research is intended to draw a parallel between what was predicted in the Preamble of the Constitution in force and the current context of the Brazilian legal education, providing for a democratic state to ensure a fraternal, pluralist and unprejudiced society. Throughout the work, are exposed some cases that came to light recently by the Brazilian media. Thus, with regard to free, fair and unprejudiced society, it appears appropriate: Extra, Shopping and Mc Donald's. For this, we used a hypothetical-deductive method, the technique of literature and documents. Thus, the study specifically justified by the commitment set out in the Preamble Brazilian Magna Charter and timely perspectives of legal education today, thus imposing itself an authentic democratic state.

Keywords: 1. Social Inequality; 2. Legal Education; 3. Rule of Law; 4. Justice; 5. Preamble; 6. Prejudices.

¹ Possui graduação em Direito pela UNIVEM (2012). É Pós-Graduando em Formação de Professores Para Educação Superior Jurídica na Universidade Anhanguera UNIDERP (2013). Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM (2013), sendo bolsista CAPES e monitor de Direito Civil I. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Diretor de Relações Públicas Internacionais da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (2013-2015). Integrante do grupo de pesquisa GEP Grupo de Estudos e Pesquisas - Direito e Fraternidade, cadastrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPq. Tem experiência na área de Direito, com pesquisas nas subáreas de Direito Ambiental, Educação Jurídica e Metodologia da Pesquisa do Direito. E-mail: nando_horita@hotmail.com

“Triste época! É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito.” (Albert Einstein)

PRIMEIRAS PALAVRAS

A presente investigação originou-se das reflexões propostas na disciplina Teorias do Estado² do mestrado do Univem³. É fruto, também de matérias noticiadas pela mídia, recentemente⁴, e de sites jurídicos⁵. No entanto, apresentar um trabalho da previsão Preambular de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos ao contexto da educação jurídica brasileira não parece ser uma tarefa das mais simples.

Por esse motivo, pareceu aconselhável indagar alguns fatos com a finalidade de contextualizar e/ou compreender o escopo precípua deste artigo, que se constitui na ideia de averiguar sobre o compromisso assumido pelo Preâmbulo da Magna Carta brasileira. Assim, a proposta foi inspirada na seguinte reflexão: Será que o compromisso indagado no Preâmbulo do Texto Maior brasileiro, de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, realmente acontece? Sobretudo, a reflexão não cessa por aí. É necessário também pensar: Qual a relação do compromisso Preambular com a educação jurídica?

Para solucionar estas questões, se apresenta dois caminhos a serem seguidos. O primeiro abordando a realidade brasileira frente ao compromisso Preambular, ressaltando a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, claro, em um viés constitucional. Logo, a segunda direção tenta-se realizar um paralelo entre este compromisso e a educação jurídica brasileira com o fim de se elevar o conhecimento da temática.

Vale a pena recordar que tamanhas são a relevância e a densidade da temática apresentada. Deste modo, a confecção e primordialidade do trabalho se justificam pela necessidade de ilustrar uma nova opção em torno do objeto da pesquisa – Compromisso Preambular e Educação Jurídica. Além disso, o texto resgata valores esquecidos no cotidiano brasileiro, desempenhando papéis de premência fundamental para a ruptura de uma nova sociedade brasileira, gerando, conseqüentemente uma sociedade fraterna.

² Disciplina do Professor Doutor Ricardo Pinha Alonso.

³ Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, mantida pela Fundação Eurípides Soares da Rocha.

⁴ A título de exemplo segue a notícia: “Shopping Leblon decidiu fechar após Justiça garantir direito de manifestação”, do site do Estadão. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades.shopping-leblon-decidiu-fechar-apos-justica-garantir-direito-de-manifestacao,1120399,0.htm>. Acesso em: 11/02/2014.

⁵ Como exemplo a matéria: “Mc Donald’s e Extra terão de indenizar menino expulso”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-29/mcdonalds-extra-indenizar-menino-foi-expulso-lanchonete>. Acesso em: 11/02/2014.

Partiu-se da pesquisa bibliográfica e documental com base em leituras e discussões abordadas nas aulas, em livros especializados com a temática e matérias atuais da mídia. De maneira que a temática alcançada à baila, na fase de investigação, é desenvolvida sob a orientação do método hipotético-dedutivo.

Quanto ao debate, com a finalidade de dar clareza além de organização, divide-se em três partes depois desta pequena introdução. Na primeira parte, estuda-se a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Em um segundo momento é abordado as contribuições da educação jurídica brasileira. Logo, a partir deste, são apresentados alguns casos referente à temática e problemática presenciada, se encerrando com as considerações finais.

1. A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS

A questão em torno da sociedade, geralmente, é discutida nas Ciências Sociais e dificilmente é abordada no campo jurídico. Por sua vez, nesta parte é realizada uma abordagem interdisciplinar em torno da sociedade dentre outros fatores, mesclando a Ciência Jurídica com diversas áreas do conhecimento.

Dentro deste contexto, se traz à baila a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Antes, porém, alcançando o campo das Ciências Sociais, percebe-se que alguns sociólogos não destacam uma sociedade representa pela fraternidade e sim por diversas outras características. Deste modo, colaciona-se a reflexão de um estudioso da temática, Ulrich Beck, que expressa que atualmente a humanidade reside em uma Sociedade de Risco:

Minha tese é que as sociedades modernas e seus fundamentos foram abalados pela antecipação de catástrofes globais (mudanças climáticas, crise financeira, terrorismo). Tais percepções dos riscos e incertezas globalmente fabricados caracterizam-se por três aspectos. Primeiro, deslocalização: suas causas e consequências não se limitam a um local ou espaço geográfico; em princípio, elas são onipresentes. Em seguida, incalculabilidade: suas consequências são, em princípio, incalculáveis; no fundo, trata-se de riscos “hipotéticos” ou “virtuais” que se baseiam especialmente em incógnitos cientificamente induzidas e dissensos normativos. Finalmente, não-compensabilidade: o sonho de segurança da modernidade europeia do século XIX se baseava na utopia científica de tornar os perigosos de decisão e consequências arriscadas cada vez mais controláveis; os acidentes podiam ocorrer na medida em que e porque eram considerados compensáveis. Mas se o clima mudou irreversivelmente, se o progresso na genética humana torna possíveis intervenções irreversíveis na existência humana, se os terroristas já têm armas de destruição em massa ao seu alcance, então é de tarde demais [...]⁶.

⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 365.

Dentro desse complexo panorama, não se percebe uma sociedade fraterna, e, sim, uma sociedade presenciada pelo risco, por isso o sociólogo alemão intitulou a presente sociedade de “sociedade de risco”. No campo jurídico e observando um viés ecológico, a própria Constituição da República Federativa do Brasil⁷ impõe o dever de proteger as futuras e presentes gerações desta intitulada sociedade de risco, envolvendo a proteção do meio ambiente e a sobrevivência humana.

Ainda, que um estudo constitucional pensando em preservação ambiental seja necessário, não aprofundaremos na presente confecção textual. Neste diapasão, volta-se para a temática da sociedade, ficando um questionamento: será que os brasileiros residem em uma era fraterna, pluralista e sem preconceitos?

A par disto, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Mônica Tereza Mansur observam, atualmente, divergente de uma sociedade fraterna, uma Sociedade da Informação:

Vive-se hoje na “era digital”, em que as informações são bombardeadas e ritmo exponencial, em velocidade espantosa. É o tempo da simultaneidade das informações e do conhecimento; das transformações dos meios de comunicação; da revolução tecnológica que produz o encurtamento das distâncias, como se o mundo fosse uma grande aldeia global⁸.

A ideia dessa sociedade da informação vem de encontro com as alterações nas inovações e no desenvolvimento tecnológico⁹. Com base nessas constatações e, ainda, tentando solucionar o questionamento da existência da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, paradoxalmente, o que se percebe, é que a ideia de sociedade fraterna se destacou justamente com advento do preâmbulo da Magna Carta brasileira de 1988, deste modo, observa-se a título de curiosidade, que o Texto Maior como as Constituições anteriores à está, presenciavam princípios preliminares na forma de Preâmbulo. Cumpre, entretanto, destacar integralmente o Preâmbulo constitucional brasileiro:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹⁰. (grifo nosso).

⁷ Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; LINHARES, Mônica Tereza Mansur. Educação Jurídica e Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 130.

⁹ *Ibidem.*, p. 137.

¹⁰ VADE MECUM RT. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

Trata-se, no entanto, analisando os fatos acima citados, de ir ao encontro de informações pertinentes sobre a origem da Constituição Federal brasileira. De todo modo, grande parte dos constitucionalistas não consideram o Preâmbulo parte do Texto Maior¹¹. Embora, mesmo que não esteja presente o preâmbulo em constituições, estas, não possuirão significado normativo menor¹². Ora, então, qual seria sua utilidade?

Humberto Lima de Lucena Filho, a respeito, urge:

[...] exerce o preâmbulo a tarefa árdua de disseminar no seio social o sentimento de constitucionalidade, compreendido como a sensação coletiva de que há uma correspondência entre normas e realidade ou, ainda, que se opera na conduta de massa e individual de aderência às normas constitucionais de um país [...]¹³.

Assim, o Preâmbulo possui utilidade ao ser inserido na Constituição brasileira, mesmo que divergentes as opiniões dos constitucionalistas quanto o grau de eficácia jurídica que este acarreta. Segue deste modo, algumas das contundentes teses em relação à este assunto: tese da irrelevância jurídica, tese da relevância jurídica indireta e tese da plena eficácia¹⁴.

A tese da irrelevância jurídica, o Preâmbulo apresenta um papel extrajurídico¹⁵, ou melhor, não sustenta relevância jurídica. Diferentemente, a tese da relevância jurídica indireta, também não constitui ao Preâmbulo força normativa, entretanto, observa este como fonte interpretativa do Texto Constitucional¹⁶, isto é, não ressalta o Preâmbulo como norma jurídica constitucional, mas seus princípios têm por objetivo auxiliar na integração e interpretação da Constituição¹⁷.

Quanto a tese da plena eficácia, opina pela idêntica força normativa do Preâmbulo com os demais preceitos da Constituição, sendo o Preâmbulo parte integrante desta¹⁸. Desse modo, parece importante, dizer que,

[...] em acórdão que revela qual o status jurídico a ser atribuído ao Preâmbulo entre nós. Afirmou o STF que o Preâmbulo “não constitui norma central da Constituição,

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulo das Constituições do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 96, p. 243-270, 2001, p. 245.

¹² MELO, Carlos Antonio de Almeida. O preâmbulo da Constituição e os princípios jurídicos. **Brasília a. 39**, n. 154, abr./jun. 2002, p. 250.

¹³ FILHO, Humberto Lima de Lucena. O preâmbulo e as sociedades constitucionais: por uma revisão conceitual das funções e da representatividade jurídica do prólogo constitucional. **Revista Científica da escola de Direito da Universidade Potiguar**, Ano 6, n. 2, abr./set. 2013, p. 14.

¹⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, p. 175.

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 149.

¹⁶ SILVA NETO, op. cit., p. 175.

¹⁷ THOMAZINI, Fabio de Castro. **A força normativa do preâmbulo da Constituição Federal de 1988: Tese da Plena Eficácia**. Monografia apresentada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2010, p. 45.

¹⁸ MELO, op. cit., p. 250.

de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o Preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Constituição, constituem normas de reprodução obrigatória”¹⁹.

Assim, o Supremo Tribunal Federal entende que o Preâmbulo do Texto Maior não acarreta força normativa²⁰, sendo que um significativo exemplo é o julgado ADI n. 2.076/AC²¹, com o Ministro Carlos Velloso como relator. Apesar de que o STF, em um julgado mais atual, demonstrou um posicionamento divergente, o HC 94.163-RS²², relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, que se observou o Preâmbulo da Constituição como uma das fundamentações interpretativas da Lei de Execução Penal, com a fundamentação de que a fraternidade seria um elemento norteador da sociedade brasileira.

Sugere-se neste artigo, a mesma mentalidade apresentada pelo Ministro Carlos Ayres Britto em seu entendimento no HC 91.163. Afinal, conforme opina o mesmo,

Nesse rumo de idéias, nunca é demasiado lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça, entre outros, “como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir das suas disposições preambulares²³.

Abre-se, nestes passos, as portas para a perspectiva da fraternidade, adotando-se a fundamentação da relevância jurídica indireta do Preâmbulo da Magna Carta brasileira de 1988. De todo modo,

Com o mandamento preambular, todos, Estado, governo e sociedade civil, passaram a ser, individual e conjuntamente, responsáveis não somente pela construção de uma sociedade voltada à formação de cidadãos, no sentido aristotélico homem-cidade, mas uma sociedade de irmãos, privilegiando o binômio *homem-todos os homens*. Por isso, a constituinte originária adjetivou o vocábulo sociedade, qualificando-o como fraterna. Não se contentou o legislador-mor em fornecer as bases de uma sociedade politicamente organizada e juridicamente institucionalizada. Foi mais além: comprometeu-se com a edificação de uma sociedade fraterna²⁴.

¹⁹ MENDES; BRANCO, op. cit., p. 208.

²⁰ FILHO, op. cit., p. 18.

²¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da Proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 2076/AC – Relator: Min. VELLOSO Julgamento: 15/08/2000. Tribunal Pleno DJ Data 08/08/2003.

²² HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE (FUGA). DATA-BASE DE RECONTAGEM DE PRAZO PARA NOVO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. (HC 94163 Relator: Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, Dje-200, Divulgado em 22-12-2009. Publicado em 23-10-2009).

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 26.071. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>. Acesso em: 27/01/2014.

²⁴ MACHADO, Op. cit., p. 68.

Por isso que o compromisso do Preâmbulo envolve “[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]”. Não é de outro modo que colocaremos as contribuições da educação jurídica para uma melhor República Federativa do Brasil.

2. CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO JURÍDICA PARA UMA MELHOR REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA

Nossa análise, neste momento, manterá foco na educação jurídica, pensando que esta pode ser tornar uma ferramenta primordial para um país melhor e, em especial, um Poder Judiciário com sensu de justiça.

No que tange ao assunto, Boaventura de Souza Santos fala,

Estou convencido de que , para a concretização do projeto político-jurídico de refundação democrática da justiça, é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos os operadores do direito: funcionários, membros do ministério público, defensores públicos, juízes e advogados. É necessária uma revolução [...]”²⁵.

Deste modo, o sociólogo português abrange a concretização de uma revolução democrática da justiça, passando por mudanças essenciais no ensino e na formação superior jurídica, envolvendo e alterando assim, os construtores do Direito de maneira geral. Além disso, a crise funcional²⁶, estrutural²⁷, e operacional²⁸, abrange todo o contexto do ensino jurídico brasileiro²⁹. Portanto,

Realmente, são vários os aspectos de crise que atingem o atual modelo de ensino jurídico praticado no país, como, por exemplo, o ensino essencialmente formalista, centrado apenas no estudo dos códigos e das formalidades legais; o ensino

²⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 82.

²⁶ Segundo Horacio Wanderlei Rodrigues, entende-se por crise funcional “[...] aquela relativa à qualidade do produto final do processo educacional e sua absorção pelo mercado de trabalho. Refere-se, portanto, à sua crise como instância formadora de mão-de-obra qualificada para o desempenho de determinadas tarefas profissionais”. In: RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 45.

²⁷ Por crise estrutural, a partir das reflexões de Horacio Wanderlei Rodrigues, “[...] entende-se a de sua estrutura axiológica. Essa coloca-se em nível dos paradigmas políticos-ideológicos e epistemológico”. In: RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 35.

²⁸ Quanto a crise operacional trata-se “[...] do conjunto dos problemas referentes aos paradigmas administrativo, didático-pedagógico e curricular. Todos esses aspectos dizem respeito diretamente à operacionalização concreta desses paradigmas. São instrumentos adequados à reprodução dos valores presentes na sua estrutura axiológica”. In: RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 49.

²⁹ RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 35.

excessivamente tecnicista, resumido no estudo das técnicas jurídicas de interpretação e aplicação dos textos legais sem qualquer articulação com os domínios da ética e da política; o predomínio incontestável da ideologia positivista; o ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico; a baixa qualidade técnica da maioria dos cursos jurídicos; a proliferação desordenada desses cursos sem nenhum controle eficiente sobre a qualidade dos mesmos; o predomínio de uma didática superada e autoritária, centrada exclusivamente na aula-conferência e na abordagem de conteúdos programáticos aleatoriamente definidos etc³⁰.

À essa realidade, apresenta-se a importância de desenvolver uma nova educação do Direito apontada para as necessidades de um mundo globalizado, procurando equilibrar a problemática social, econômica e política³¹. Assim, ajustar o ensino à realidade, caracterizada por constantes alterações que atingem toda a sociedade, é uma urgência indiscutível³².

Corroborando esse entendimento Lenio Luiz Streck que fala,

Não surpreende, portanto, que até há poucos anos, alguns Tribunais, avalizados por renomados penalistas pátrios, ainda sustentavam, por exemplo, que o marido não podia ser sujeito ativo de estupro cometido contra a esposa, por “lhe caber o exercício regular de um direito...”. Seguindo essa linha, alguns tribunais brindavam a comunidade jurídica com decisões do tipo “A cópula intra matrimonium é dever recíproco dos cônjuges e aquele que usa de força física contra o outro, a quem não socorre recusa razoável (verbi gratia, moléstia, inclusive venérea, ou cópula contra a natureza), tem por si a excludente da criminalidade prevista no Código Penal – exercício regular de um direito”³³.

De fato, tanto o ensino como a educação brasileira são prementes para o desenvolvimento econômico e desenvolvimento da cidadania nacional³⁴. Desse modo, a universidade também acarreta um caráter social, sendo que esta contém como característica “[...] seu status de instituição social, como resultado do processo de produção da atividade humana”³⁵.

Contudo, é preciso considerar dois elementos fundamentais; primeiramente, o papel dos cursos jurídicos para a construção efetiva do compromisso Preambular, logo, o destaca-se a perspectiva de uma nova educação jurídica como outro elemento fundamental.

Diante do primeiro elemento, presencia-se o lugar estratégico no universo jurídico dos construtores do Direito e, conseqüentemente, dos cursos jurídicos. Este último

³⁰ MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. Ed., São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 19.

³¹ RODRIGUES, Op. cit., p. 20.

³² SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **Avaliação institucional e projeto pedagógico: articulação imprescindível**. 1. Ed., São Paulo: Letras do Pensamento, 2011, p. 19.

³³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 65.

³⁴ MURTA, Antônio Carlos Diniz. Uma abordagem crítica do Enquadramento da Disciplina Direito Tributário na Matriz Curricular da Graduação em Direito no Brasil. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 125.

³⁵ SANCHES, Op. cit., p. 64.

desempenha um necessário papel social, sendo antena da realidade e dos problemas sociais de um determinado contexto histórico³⁶. Ademais,

[...] a própria ordem jurídica brasileira, sobretudo a partir do último quartel do século 20, veio ganhando também um novo e avançado perfil, mercê de sucessivas e profundas mudanças legislativas, com a promulgação, por exemplo, de uma Constituição reconhecidamente progressista e de inúmeras leis com forte conteúdo social e político, o que resultou, ou deveria ter resultado, em profundos reflexos no modus operandi dos profissionais do direito. De tal forma que a legalidade produzida ultimamente no Brasil, como também em toda a América Latina, tendo se constituído numa extensa rede de normas protetivas de direitos difusos, coletivos, sociais, direitos humanos etc., acabou fazendo com que o intérprete/aplicador do direito assumisse novos papéis, agora numa perspectiva muito mais coletivista e pública do que o papel que tradicionalmente o jurista sempre exerceu como intérprete de uma legalidade liberal e predominantemente privatista.

Com a Constituição Federal de 1988, passa vigorar novas perspectivas, como a cidadania e a dignidade humana, sem se esquecer de que a própria Magna Carta destaca como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, ainda, a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de quaisquer formas de discriminação. Nada obstante, os construtores do direito passam a lidar desde esta Constituição em vigor, com uma nova mentalidade, divergente daquela presenciada anteriormente³⁷.

Quanto ao segundo elemento, o papel do educador, chega-se à educação jurídica. Sendo que esta não pode distanciar-se, em seus processos, da natureza e do objetivo do próprio Direito³⁸. De toda sorte, a respeito da educação jurídica pode-se dizer que,

Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as reações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns³⁹.

Entretanto, há que se admitir que a Ciências Jurídicas a cada ano que passa, vem perdendo lugar como forma de controle social, por isso defende-se uma revisão da educação jurídica, pois a autêntica educação jurídica é a que desenvolve a formação de construtores do Direito para as tarefas da vida social⁴⁰.

³⁶ HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o Direito?**: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 51.

³⁷ MACHADO, Op. cit., p. 22.

³⁸ DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Cadernos FGV Direito Rio**. Educação e Direito, 3, Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010, p. 17.

³⁹ Ibidem., p. 15.

⁴⁰ Ibidem., p. 15-17.

Enfim, existe a necessidade de se refletir sobre os compromissos invocados no Preâmbulo Constitucional entrando no universo da educação jurídica, diante de um contexto brasileiro, análise esta, abordada no tópico a seguir.

3. UMA ANÁLISE FRENTE AO CONTEXTO BRASILEIRO

A alteração de uma mentalidade, ou, até mesmo de uma cultura, segue como um fenômeno lento, de modo que vai se alterando de forma gradual ao longo do tempo⁴¹. Seja como for, não há dúvidas do papel que a educação jurídica representa.

Antonio Alberto Machado, ao enfrentar a temática do ensino jurídico e mudança social, aponta que,

As possibilidades de mudança social por intermédio do direito, ou seja, pelo uso do direito como instrumento de transformação social e de democracia, são bastante escassas. Já tivemos a oportunidade de afirmar neste trabalho que o direito e os tribunais sempre foram mecanismos de conservação da ordem. Mas, se houver alguma possibilidade de fazer o direito atuar como instrumento de mudança (e para que há) isso somente será viável se houver também uma mudança de mentalidade daqueles que o interpretam e aplicam⁴².

Há uma real necessidade de uma mudança de mentalidade, desenvolvendo uma melhor educação, para que em seguida, chega-se à um novo pensamento do Direito e, conseqüentemente, este, chegue a se tornar uma ferramenta importante para as possibilidades de mudança social. Assim, a educação propõe sua verdadeira finalidade, “[...] ser uma grande obra de arte, no seu sentido mais nobre [...]”⁴³.

No entanto, curiosamente, parece que a República Federativa do Brasil não está em tempos de sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito e, sim do inverso. À título de exemplo, apresenta-se o que ocorre com a “minorias” brasileira:

Um menino retirado por seguranças de uma lanchonete do Mc Donald’s após ser confundido como morador de rua deve receber R\$ 5 mil por danos morais. Mesmo que não haja dolo, a comprovação de um fato com resultado lesivo leva à indenização, segundo a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram condenadas a rede Arcos Dourados, franqueadora do Mc Donald’s, e o supermercado Extra, em cujas dependências fica a lanchonete⁴⁴.

Isso ocorre porque realmente a presente sociedade não se apresenta como sociedade fraterna. Portanto, sabe-se que a ideia desta sociedade só existirá inclusa em um Estado

⁴¹ MACHADO, Op. cit., p. 232.

⁴² MACHADO, Op. cit., p. 232.

⁴³ VERONESE, Josiane Rose Petry. Educação para a cidadania: a construção de uma cultura fraterna. Disponível em: <http://www.ruef.net.br/uploads/biblioteca/d323f8e7d362577138c187cb8e0552fe.pdf>. Acesso: 03/09/2013.

⁴⁴ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Mc. Donald’s e Extra terão de indenizar menino expulso. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-29/mcdonalds-extra-indenizar-menino-foi-expulso-lanchonete>. Acesso: 13/02/2014.

Democrático de Direito⁴⁵. Porém, não são somente situações como estas que acontecem no Brasil, vale dizer o que Vitor Vilela Guglinski aponta:

[...] os shopping centers, apesar de ostentarem a condição de propriedades privadas, são de utilização pública. Sendo assim, em consonância com as normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais, é inadmissível o barramento de determinadas pessoas, pelo fato de terem origem humilde, pertencerem a algum grupo, ouvir determinado tipo de música etc. [...]⁴⁶.

Sem dúvida nenhuma, apesar de todos estes problemas, atualmente, havendo um destaque no viés do preconceito, gerando o oposto de uma sociedade fraterna, pensa-se que os docentes dos cursos jurídicos e até mesmo os profissionais da área ressaltam pertinência da problemática que envolve o avanço do país, em aspectos gerais. Desta feita, a educação superior, em especial, a jurídica, acarreta uma função estratégica, o desenvolvimento como um todo, entrando no universo do desenvolvimento sustentável ao desenvolvimento da justiça social e da cidadania⁴⁷.

Carlos Augusto Alcântara Machado aponta que o compromisso do Preâmbulo, a coletividade, do Estado à sociedade civil deve não somente pensar em uma sociedade para formação de cidadãos, mas, entretanto, deve refletir e seguir os caminhos para a construção de uma sociedade de irmãos, pois a Magna Carta brasileira ressaltou uma nova cidadania, cidadania esta fundamentada na fraternidade⁴⁸.

Surge daí a ideia que

O texto constitucional foi ideológica e integralmente plasmado em tal compromisso. O Preâmbulo, de forma expressa, apregoa que o Estado Democrático de Direito, formalmente instituído com a promulgação da Lei Maior, será destinado a assegurar dos destacados valores supremos de uma sociedade fraterna. Eis a premissa hermenêutica⁴⁹.

⁴⁵ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar. **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 124.

⁴⁶ GUGLINSKI, Vitor Vilela. Shopping é de utilização pública e não pode barrar pessoas. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-30/vitor-guglinski-estado-intervir-shoppings-nao-barrem-jovens>. Acesso: 13/02/2014.

⁴⁷ BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação Jurídica e Função Educacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 198.

⁴⁸ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o Direito Constitucional brasileiro. Anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 68-69.

⁴⁹ Ibidem., p. 70.

Então, a concretização de uma sociedade verdadeiramente fraterna não é somente um imperativo constitucional, mas, sobretudo, a consolidação do Estado Democrático, que teria como escopo o ser humano⁵⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos são alguns dos princípios com que se contempla o Preâmbulo da Constituição Federal brasileira. Por outro lado, verifica-se um esquecimento em relação a estes compromissos.

Assim, há de se observar a educação jurídica como ferramenta que proporcionaria uma nova mentalidade, vinculada aos valores ressaltados no compromisso preambular do Texto Maior. Logo, a abordagem desta temática requereu uma reflexão interdisciplinar acerca de fatores sociais, jurídicos e educacionais.

Não obstante, durante toda a confecção textual fora abordada uma nova mentalidade em torno da premência e da influência da formação educacional jurídica com os princípios abordados no Preâmbulo da Carta Magna, vendo que é possível observar um novo Brasil.

Por fim, este trabalho foi uma tentativa significativa de estender o pensamento em torno de compromissos tão primordiais para a sociedade, acarretando, conseqüentemente, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação Jurídica e Função Educacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁰ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A implementação de políticas públicas à luz do constitucionalismo fraterno. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 97.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 26.071. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>. Acesso em: 27/01/2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulo das Constituições do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 96, p. 243-270, 2001.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Cadernos FGV Direito Rio**. Educação e Direito, 3, Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. O preâmbulo e as sociedades constitucionais: por uma revisão conceitual das funções e da representatividade jurídica do prólogo constitucional. **Revista Científica da escola de Direito da Universidade Potiguar**, Ano 6, n. 2, abr./set. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; LINHARES, Mônica Tereza Mansur. Educação Jurídica e Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. Shopping é de utilização pública e não pode barrar pessoas. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-30/vitor-guglinski-estado-intervir-shoppings-nao-barrem-jovens>. Acesso: 13/02/2014.

HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o Direito?:** reflexões sobre o papel do Direito e do jurista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A implementação de políticas públicas à luz do constitucionalismo fraterno. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. Ed., São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o Direito Constitucional brasileiro. Anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY,

Munir; FULAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

MELO, Carlos Antonio de Almeida. O preâmbulo da Constituição e os princípios jurídicos. **Brasília a. 39**, n. 154, abr./jun. 2002.

MURTA, Antônio Carlos Diniz. Uma abordagem crítica do Enquadramento da Disciplina Direito Tributário na Matriz Curricular da Graduação em Direito no Brasil. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Mc. Donald's e Extra terão de indenizar menino expulso. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-29/mcdonalds-extra-indenizar-menino-foi-expulso-lanchonete>. Acesso: 13/02/2014.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **Avaliação institucional e projeto pedagógico**: articulação imprescindível. 1. Ed., São Paulo: Letras do Pensamento, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

THOMAZINI, Fabio de Castro. **A força normativa do preâmbulo da Constituição Federal de 1988**: Tese da Plena Eficácia. Monografia apresentada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2010.

VADE MECUM RT. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Educação para a cidadania: a construção de uma cultura fraterna. Disponível em: <http://www.ruef.net.br/uploads/biblioteca/d323f8e7d362577138c187cb8e0552fe.pdf>. Acesso: 03/09/2013.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar. **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.